

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



**GUAJERU
BAHIA**

ATO DE PROMULGAÇÃO DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Guajeru, com poderes constituintes conferidos pelo Art. 11, Parágrafo Único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, PROMULGA A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAJERU, determinando a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dos dispositivos nela contidos, que os executem, os façam executar e observar, fielmente, como neles está disposto.

Publique-se e cumpra-se.

Guajeru, 17 de Dezembro de 2019.

PREÂMBULO

A Mesa da Câmara Municipal de Guajeru, Estado da Bahia, PROMULGA a presente revisão e atualização da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Guajeru integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I – A autonomia;
- II – A cidadania;
- III – A dignidade da pessoa humana;
- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I – Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento local e regional;

III – Contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;

IV – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V – Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4°. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser exibidas em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente tomar ciência exigir seu cumprimento por parte das autoridades cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5°. O Município de Guajeru, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6°. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7°. São símbolos do Município, sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no seu Município.

Art. 8°. Incluem entre os bens do Município os móveis por natureza ou acessão física, os móveis que atualmente sejam do seu domínio ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9°. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Parágrafo Único. Constituem bairros as porções contínuas e contiguas do Território da sede, denominada própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 10. Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal com denominação própria.

Parágrafo Único. O Distrito poderá subdividir-se em vilas de acordo com a lei.

Art. 11. A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

§ 1º O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais Distritos ou Vilas, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.

Art. 12. São requisitos para a criação de Distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à Sexta parte exigida para a criação de município;

II – Existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. Comprovando-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão de órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública certificando a existência de escola pública, posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 13. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – É vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14. Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar Balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- V – Criar, organizar e suprimir distritos;
- VI – Dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais;
- VII – Dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;
- VIII – Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- IX – Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- X – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XI – Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XII – Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIII – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XIV – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro com recursos próprios mediante convênio com entidade especializada;
- XV – Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVI – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes da Lei Federal;

- XVII – Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XVIII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XIX – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quais outros;
- XX – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas de Legislação Federal aplicáveis;
- XXI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIII – Fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;
- XXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXV – Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua, de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVI – Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive;
- XXVII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- XXVIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIX – Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXX – Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
- a) Os serviços de carro de aluguel;
 - b) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - c) Os serviços funerários e os cemitérios;

d) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) Os serviços de iluminação pública;

f) A afixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIII – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXIV – Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXV – Ordenar o ensino rural, dentro do trabalho de extensão rural, com adoção de um programa elementar de formação de pequeno produtor, em condições básicas para preservação do meio ambiente, técnica, cultivo e conservação do solo.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º. As normas de edificação, de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;

c) Passagem de canalização pública e de esgotos e de pluviais, nos fundos dos lotes, obedecendo as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º. A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º. A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciado em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Artigo 182, § 1º, da Constituição Federal;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15. É competência comum do Município, da União, do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

- I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – Preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Preservar florestas, a fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social de setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – Fiscalizar a roçagem das estradas vicinais;
- XIV – Promover programas de assistência técnica agrícola a todos os trabalhadores rurais do seu território.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 16. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-lo à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcá-los o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V. Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público, justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- IV – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

- V – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VI – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- IX – A lei fixará o limite máximo entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;
- X – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público;
- XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, Artigo 37 da Constituição Federal:
- a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- XIV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XV – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVI – Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII – Depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXVIII – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, compras e alienação, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições específicas das propostas, nos termos da lei, exigindo a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XIX – As administrações tributárias da União, dos Estados e do Município, atividades essenciais ao seu funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de obrigação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 2º. A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração municipal direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 6º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgão e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I – O prazo de duração do contrato;

II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes.

III – A remuneração do pessoal.

§ 7º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Artigo 40 ou dos Artigos 42 e 142 da Constituição Federal com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 19. O Município instituirá Regime Jurídico e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pelo disposto na Constituição Federal.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

§ 4º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 20. O Servidor será aposentado sob Regime Geral da Previdência Social ou Regime Próprio.

Art. 21. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ao declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de um número de vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo Artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º A Fixação do número de vereadores para o Município far-se-á com base em informação do Tribunal Regional Eleitoral, ou Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º A Câmara Municipal fixará o número de vereadores do Município até o termo final do período das convenções partidárias para as eleições municipais, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 23. Fica autorizado o pagamento do Décimo Terceiro Salário e do Terço Constitucional de Férias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

§ 1º. Caso o Agente Político deixe o cargo, o Décimo Terceiro Salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício.

§ 2º. O pagamento das parcelas relativas ao Terço de Férias e do Décimo Terceiro Salário aos Agentes Políticos somente poderão ocorrer quando atender o Artigo 29, V e VI, Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, bem como o limite previsto no Artigo 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. É obrigatória a execução da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, sobre:

- I – Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II – Isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III – Orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Operações de créditos, auxílios e subvenções;
- V – Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI – Concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII – Alienação de bens públicos;
- VIII – Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX – Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – Criação e estruturação das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI – Aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII – Autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII – Delimitação do perímetro urbano;

XIV – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV – Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 26. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III. Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII – Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios após o seu recebimento:

a) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

IX – Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X – Autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de quarenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – Aprovar convênios, acordo ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município, com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – Convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos aprazando dia e hora para o comparecimento importando a ausência sem justificção adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XV – Encaminhar pedidos escritos de informação à Secretária do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – Ouvir o Secretário do Município ou autoridade equivalente quando por iniciativa mediante entendimento prévio com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;

XVII – Deliberar sobre a atendimento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XX – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXII – Fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, observando os limites previstos em lei.

Art. 27. Ao término de cada sessão legislativa, será eleita, dentre seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se, ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º. A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Os Vereadores desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante a Justiça;

§ 2º. Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º. O pedido de sustação será apreciado pela Câmara no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora;

§ 4º. A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato;

Art. 29. É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do Diploma:

- a) Firmar ou manter contato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargos, empregos ou funções no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, e que seja exonerável “ad nutum”, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de Município ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador;

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

V – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – Que fixar residência fora do Município;

VII – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação pertinente;

VIII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Direta ou Indireta do Município.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 3º. Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 32. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 33. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessária por motivo devidamente justificado;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso, em caso de urgência ou interesse público relevante e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – A requerimento de um terço dos membros da Casa;

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 34. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. As deliberações serão manifestadas pelos seus membros através de voto aberto, exceto eleição da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 35. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu primeiro período e do Orçamento Anual no segundo período.

Art. 36. A Câmara Municipal deverá realizar audiências públicas visando a discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 37. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara, que comunicará a todos os Vereadores e divulgará amplamente o local escolhido.

§ 2º. As sessões serão realizadas nos dias úteis estabelecidos no Regimento Interno da Câmara, só podendo ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

§ 4º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara devendo o Presidente da Câmara comunicar aos demais membros da Casa e divulgar o local escolhido.

Art. 38. A Câmara reunir-se-á em sessão solene, independente de quórum, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa.

§ 1º. Os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º. Após a leitura do compromisso de posse, feita pelo presidente, nos seguintes termos: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo processo do Município”.

§ 3º. Em seguida o Secretário fara a chamada de cada vereador que declarará em pé: “Assim o prometo”.

§ 4º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato e convocação imediata do suplente, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e sob maioria de dois terços dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 6º. Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 7º. No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 39. A eleição para renovação da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do exercício, dando-se a posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 40. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 41. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a contemplação do mandato.

Art. 42. A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º. Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento interno, a competência plenária, salvo se houver recurso de um terço dos Membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI – Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos executivos e da administração indireta.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa. Serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Periodicidade das reuniões;

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 44. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – A tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 45. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido considerado rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

V – Promulgar as decisões e decretos legislativos;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

X – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV. Leis delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decretos legislativos;

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Esta Lei Orgânica sofrera emendas após seis meses de sua promulgação;

III – Do Prefeito Municipal;

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 49. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos votos da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III. Código de Posturas;

IV – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

V – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;

VII – Lei que institui o plano diretor do Município.

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos do Poder Executivo, na Administração direta ou autarquia, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar a urgência para apreciação de projetos, a Câmara deverá se manifestar no prazo determinado no Regimento Interno, contados da data em que for feita a solicitação.

Art. 53. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara será feito dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em escrutínio completo.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado o prazo sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata esta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da forma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, com observância dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação de Contas do Prefeito e da Mesa Diretora, o acompanhamento das atividades financeiras e as orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados, serão prestados na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 57. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 58. O Executivo e o Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo quanto à regularidade da realização da receita e da despesa;

II – Avaliar o resultado alcançado pelos administradores;

III – verificar a execução dos contratos.

IV – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

V – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado.

VI – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 59. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 60. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. Ato Legal da Câmara estabelecerá a relação entre as despesas da Câmara e as despesas com pessoal, incluídos os subsídios dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, obedecida ainda o dispositivo constitucional.

Art. 61. A comissão de fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestando os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento técnico conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo, o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 62. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

I – A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar posteriormente a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II – O Presidente da Câmara enviará o processo de prestação de contas à comissão de finanças para que a mesma, no prazo estabelecido no Regimento Interno, produza o parecer;

III – no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário acerca da prestação de contas apresentada juntamente com parecer da comissão;

IV – O parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

V – Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer da comissão concordado com o do Tribunal de Contas adota-se o relatório deste em todos os seus termos;

VI – Na sessão de julgamento poderá ser ouvido o gestor das contas ou seu representante legal, assegurando o exercício da ampla defesa;

VII – o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor, quando se calculará o quórum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I – Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – Apresentar projetos de lei à Câmara;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, e expedir Regulamento para sua fiel execução;
- IV – Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – Baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
- VI – Enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, projeto de lei do orçamento anual;
- VII – nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;
- VIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público;
- IX – Decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público, nos termos da lei;
- X – Contrair empréstimos e oferecer garantias;
- XI – observar e fazer cumprir as Leis, Resoluções e Regulamentos Administrativos;
- XII – apresentar anualmente a Câmara, até 31 de Março do Exercício subsequente, relatório das atividades;
- XIII – prestar contas relativas ao exercício anterior na forma de lei;
- XIV – pronunciar-se sobre os Requerimentos da Câmara, em até 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;
- XV – Dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;
- XVI – promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;
- XVII – administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso observadas as prescrições legais;
- XVIII – permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;
- XIX – autorizar despesas e pagamentos em conformidade com as dotações aprovadas pela Câmara;
- XX – Decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;

- XXI – prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos a situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;
- XXII – requisitar as autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;
- XXIII – celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, com prévia autorização do Poder Legislativo se oneroso;
- XXIV – promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos de dívida pública;
- XXV – promover o tombamento dos bens do Município;
- XXVI – transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular de manifesta vantagem para o Município;
- XXVII – abrir créditos suplementares e especiais com autorização Legislativa;
- XXVIII – abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar, devendo comunicar a Câmara a quem caberá a análise de imprevisibilidade e de urgência alegadas pelo Poder Executivo;
- XXIX – promover processo por infração das Leis e Regulamentos Municipais e impor as sanções respectivas;
- XXX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;
- XXXI – providenciar obedecer às normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos.
- XXXII – aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;
- XXXIII – colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias e a ela destinadas na forma prevista nesta Lei;
- XXXIV – delegar competência aos seus auxiliares imediatos;
- XXXV – decretar a intervenção e requisição de bens e serviços na forma da lei;
- XXXVI – fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;
- XXXVII – fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;
- XXXVIII – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

- XXXIX – solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XL – Aceitar e receber legados e doações salvo quando se tratar de encargos, que dependerá de autorização da Câmara;
- XLI – praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados a competência privativa da Câmara Municipal;
- XLII – estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;
- XLIII – enviar à Câmara o projeto das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimento, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00 e Constituição Federal;
- XLIV – encaminhar à Câmara Municipal a sua prestação de contas do Exercício anterior, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00;
- XLV – decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município a ordem e a paz social;
- XLVI – elaborar o Plano Diretor;
- XLVII – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XLVIII – executar o orçamento;
- XLIX – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- L – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- LI – aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;
- LII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 65. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66. São auxiliares direto do Prefeito:

I – Os Secretário Municipais;

II – Os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 67. A lei Municipal estabeleceu as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de vinte e um anos.

Art. 69. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário ou Diretor:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao prefeito o relatório anual dos serviços realizados por sua Secretaria ou Órgãos;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 70. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 72. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º. O funcionamento da guarda municipal será acompanhado por órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria.

§ 2º. A guarda municipal será criada por lei complementar dispondo sobre acesso, direitos, deveres com base na hierarquia e disciplina, e capacitação.

§ 3º. Poderá o Município juntamente com aqueles limítrofes, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

§ 4º. São competências específicas das guardas municipais as previstas nesta Lei Orgânica e na Lei nº 13.022/14, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.

Art. 73. Poderá o Poder Executivo adquirir, instalar e realizar a manutenção de câmeras de videomonitoramento nos prédios, vias, espaços e órgãos públicos municipais.

Parágrafo Único. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelas câmeras de videomonitoramento devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 74. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Direta ou Indireta do Município se classificam:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivamente do município, criada por lei, por exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de

sociedade anônima, cujas ações com direito e voto, pertençam, em sua maioria ao Município ou entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio regido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa regional, internet e afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II

DOS REGISTROS E CONTROLES

Art. 76. O Município manterá, obrigatoriamente, os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, dentre os quais:

I – No setor de contabilidade:

- a) Diário;
- b) Razão;
- c) E da Execução Orçamentária da Despesa.

II – Na tesouraria:

- a) Caixa, contemplando também as contas bancárias.

III – No setor tributário:

- a) Cadastros;
- b) Registro analítico da receita e da dívida ativa.

IV – No setor da administração:

- a) Registro e controle patrimonial;
- b) Registro de leis, decretos e portarias;
- c) Livro de registro de contratos administrativos.

§ 1º. Para a Câmara Municipal torna-se obrigatória a manutenção do Livro Caixa contemplando as contas bancárias e da execução da despesa, do registro de portarias, de atas, presenças, e de Registro de Contratos Administrativos.

§ 2º. Os Livros referidos neste artigo deverão apresentar número de ordem; termos de abertura e encerramento assinados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, e numeração das folhas.

§ 3º. Os livros deverão ser mantidos nas dependências das instituições municipais, de onde não deverão sair, salvo para atendimento a diligência ou por requisição do Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto – numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como dos créditos extraordinário;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação do regulamento ou do regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor do Município;
- i) Normas de efeito externo não privativo por lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II – Portarias, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d) Outros casos determinados em leis ou decretos;

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

IV – Alvará;

V – Ofício;

VI – Ordem de Serviço;

VII – Instruções;

VIII – Despacho.

Art. 78. O Município poderá emitir títulos de dívida pública, mediante autorização legislativa e observadas as disposições estabelecidas pela legislação federal.

Art. 79. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representações de classe, prevendo, dentre outros os seguintes:

I – Audiências públicas;

II – Fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;

III – recursos administrativos coletivos;

IV – Plebiscito;

V – Iniciativa de projetos de lei.

Art. 80. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

Art. 81. A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 82. O ato administrativo viciado poderá ser convalidado se não ofender interesse público; não violar direitos de terceiros de boa fé, e o vício deve ser sanável.

Parágrafo Único. Entende-se por vício sanável o ato de forma livre, incapacidade civil, suspeição, e incompetência relativa.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 83. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findos as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 84. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 85. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86. Cabe ao Prefeito e administração dos bens municipais respeitada competência da Câmara, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 87. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 88. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

a) Pela natureza;

b) Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 89. A alienação de bens municipais subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado será precedida de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I – Quando imóveis dependerá de autorização Legislativa para órgão da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento;
- b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública;
- c) Permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes em lei federal;
- d) Investidura;
- e) Venda a outro órgão ou entidade da administração pública;
- f) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II – Quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública,
- c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) Venda de títulos, na forma de legislação pertinente;
- e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Art. 90. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 91. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 93. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade no ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 94. Poderão ser concedidos os particulares para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 95. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – Os por menores para a sua execução;

II – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 97. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do perfeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas, de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 98. As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 99. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 100. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Art. 101. O Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal cópia dos projetos, contratos e/ou convênios relativos a obras e serviços de engenharia, concessões e permissões com antecedência de 10 (dez) dias do início das obras e/ou serviços.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 102. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 103. Compete ao Município, instituir impostos sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbana;
- II – Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III – Serviços de qualquer natureza.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo, o Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana poderá:

- I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O Imposto de Transmissão Inter Vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei que instituir o tributo municipal, observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas no Artigo 150 ao Artigo 152, da Constituição Federal.

§ 4º. Em relação ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza cabe à lei complementar:

- I – Fixar às suas alíquotas máximas e mínimas;
- II – Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III – Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 104. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos indivisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 105. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o Artigo 146, da Constituição Federal.

Art. 106. O Município poderá instituir contribuição, mediante lei, para o custeio do serviço de iluminação pública observado o disposto no Artigo 150, I e III da Constituição Federal. Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 107. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 108. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefícios destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 109. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipal da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 110. Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidos;

II – Cinquenta por cento de produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere e o Artigo 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III – Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, cambio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro, observado o disposto no Artigo 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

V – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no Artigo 146, da Constituição Federal.

§ 2º. Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 113. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 114. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 115. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 116. As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 117. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria e os créditos adicionais utilizados.

Art. 118. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – Examinar e emitir parecer sobre o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão que sobre ela emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo as que incidam sobre:

a) dotação com pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou:

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emendas, correção ou alterações do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica aprovação legislativa.

Art. 119. A Lei Orçamentária Anual corresponderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – O orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 120. O prefeito enviará à Câmara, até 30 de Setembro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento no disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não seja iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 121. A Câmara não enviando até 30 de Dezembro o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será sancionada como lei, pelo Prefeito o projeto original do Executivo.

Art. 122. Não enviando à Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Prefeito, prevalecerá para o ano seguinte, o Orçamento em curso, aplicando-se a atualização de valores.

Art. 123. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar no disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 124. O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 125. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e, incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 126. O Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição:

I – Autorização para abertura de Créditos Suplementares;

II – Contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 127. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentaria Anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação de impostos que se referem os Artigo 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V – Abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorizada legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do Plano Plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 128. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 130. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 131. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 132. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 133. O Município promovera o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 134. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 135. O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 136. Cabe ao Município:

I – Assegurar o trabalho como principal fator da produção de riquezas, e garantir a todos o direito ao emprego, à justiça e remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade;

II – Exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo;

III – Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

IV – Garantir a defesa do consumidor;

V – Assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade;

VI – A defesa do meio ambiente;

VII – A redução das desigualdades sociais.

Art. 137. A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar:

I – O planejamento familiar, com livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada, qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II – A orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – Os mecanismos para coibir, com prioridade absoluta, a violência no âmbito das relações familiares, e toda a forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão da criança e do adolescente;

IV – O reconhecimento da maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, e aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, profissionalização, saúde, alimentação, segurança e lazer dos seus filhos;

V – O reconhecimento da família como espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso, incentivando a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

VI – O cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças e de sanções para os casos de inadimplemento;

VII – o incentivo à criação e manutenção de creches comunitárias, especialmente voltadas à população carente;

VIII – o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em regime familiar.

Parágrafo Único. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e Adolescente, responsável pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 138. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando tende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Art. 139. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 141. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e limites valor que a lei fixar.

Art. 142. A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Art. 143. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhadas de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º. Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitado aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º. Fica assegurado pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 203, da Constituição Federal.

Art. 145. Compete ao Município, suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Art. 146. O Município poderá prestar de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 147. O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 148. O Município de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programações combate e prevenção da violência contra a mulher, buscando garantir:

I – Assistência social e médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II – A criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 149. O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica através de programas que visem o desenvolvimento de suas em especial:

I – A assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II – O acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III – A assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV – A formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiências;

V – O direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 150. A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, da instalação de leitos hospitalares e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

§ 1º. O Município promoverá programas e assistência à escola de Braille para deficientes visuais, escola especializada em formação profissionalizante; promoverá ainda vagas ilimitadas nas Escolas Municipais para os deficientes, bem como sala especial na Biblioteca Municipal, com livros e uma máquina de datilografia em Braille.

§ 2º. O Município promoverá incentivos à empresa industrial ou comercial que admitir em seu quadro funcional, pessoas portadoras de deficiência física.

§ 3º. O Poder Público Municipal reservará até cinco por cento de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, promovendo a integração do deficiente físico e visual ao mercado de trabalho.

§ 4º. O Município promoverá cursos de primeiros socorros para professores, enfermeiros, patrulheiros, militares e bombeiros, no sentido de como fazer a remoção de pessoas acidentadas, até o local de atendimento médico.

Art. 151. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e habitacional, rural, do meio ambiente, do saneamento básico e do trânsito e transporte.

Parágrafo Único. Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento Estadual e Nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 152. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único. As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 153. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

I – Acesso de todos à moradia;

II – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;

III – Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV – Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V – Adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 154. Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos da população de baixa renda.

Art. 155. Em todo lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais, cujo percentual será definido em lei.

Art. 156. A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando:

I – Melhorar a qualidade de vida no Município;

II – Promover a definição e realização da função social da propriedade;

III – Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – Integrar as atividades urbanas e rurais;

VI – Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VII – Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VIII – Promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda, especialmente na descentralização dos serviços públicos ofertados;

IX – Preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

X – Promover o desenvolvimento econômico local;

XI – Preservar e estimular a criação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano.

§ 1º. A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de uso predominante e regime urbanístico.

§ 2º. Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana assim definida em lei.

§ 3º. É assegurada a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição dos diversos planos diretores e das diretrizes gerais de ocupação do solo, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 157. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§ 1º. A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento às necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no Plano Plurianual e no

Orçamento Anual, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º. Serão priorizados investimentos do Município em programas habitacionais para suprir deficiências de moradia de famílias de baixa renda, na forma definida em lei.

Art. 158. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir ou parcelar o solo, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal, nela instituídas, obrigatoriamente, as penalidades aos infratores.

Art. 159. O Município criará e manterá, de forma permanente, bases de dados completos das áreas cartográfica, geotécnica, viária, do meio ambiente e do saneamento, bem como informações dos cadastros das utilidades públicas municipais cujas informações deverão ser disponibilizadas para o público, salvo limitações da lei, mediante solicitação formal e recolhimento de taxa correspondente aos custos necessários para a reprodução das informações.

Art. 160. É vedado o desmatamento das margens de lençóis de água que implique riscos de erosão, enchente e aglomeração de insetos, devendo as áreas já desmatadas sofrer tratamento adequado para a sua recuperação, sob supervisão do Poder Público Municipal, com a participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 161. Para assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, ficará o Poder Público obrigado a formular e identificar políticas habitacionais que permitam:

I – Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas em regime ou em condições de subhabitações;

II – Acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria;

III – Compatibilização da política municipal de habitação com planos de urbanização que garantam a existência de transportes e de equipamentos sociais complementares à vida urbana digna;

IV – Estímulo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomento à autoconstrução e à criação de cooperativas de habitação;

V – Estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses gerais;

VI – Estabelecimento de um sistema de comercialização compatível com o rendimento familiar à aquisição de moradia.

Art. 162. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 163. O Município implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, objetivando dentre outros:

I – O bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II – O acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;

III – o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV – Assegurar condições dignas de saneamento;

V – Promover o controle da poluição ambiental;

VI – Assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar;

VII – assegurar os serviços hospitalares;

VIII – promover o combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IX – Combater ao uso de tóxicos;

X – Promover serviço de assistência à maternidade, à infância e à mulher.

Art. 164. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais.

Art. 165. O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal.

Art. 166. Cabe ao Município a inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos a fim de atender as condições mínimas de higiene e proteção à saúde.

Art. 167. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária, observado o piso constitucional aprovado.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 168. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivos contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 169. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, através de articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 170. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento em creches e pré-escola, às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII – Ficam criados conselhos comunitários representados por pais, alunos e pessoas da comunidade que atuarão como fiscais nas escolas municipais;

VIII – Fica assegurado ao professor, reciclagem periódica, custeada pelo Município;

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 171. O sistema municipal assegurará aos alunos portadores de necessidades especiais condições de eficiência escolar

Art. 172. O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebe auxílio do Município.

Art. 173. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 174. Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo será destinado a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 175. O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, um piso salarial real, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 176. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, de todos os seus recursos recebidos na educação.

Art. 177. É competência da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único. O sistema de ensino municipal será organizado pelo regime de colaboração com a União e com o Estado.

Art. 178. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no Artigo 211, da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º. A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º. Alfabetização obrigatória na Educação Infantil para o Ensino Fundamental.

§ 3º. A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º. O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º. O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º. É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º. Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 179. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º. O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º. O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto a autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino do Município.

§ 3º. O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 180. É dever do Município garantir:

I – Educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II – Educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

III – Educação fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV – Educação inclusiva que garanta as condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção ao processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V – A matrícula no ensino fundamental a partir dos 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo Único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o Artigo 30, VI, da Constituição da República.

Art. 181. O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I – Igualdade de condições e de acesso e permanência.

II – O direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum da Escola.

Parágrafo Único. A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 182. O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º. O atendimento aos portadores de deficiências poderá ser efetivado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei.

§ 2º. Deverá ser garantido aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 183. O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins e semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º. É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento no ensino privado de qualquer natureza, exceto quando for formulado com outras instituições de ensino e que não confronte com o horário do ensino regular.

§ 2º. Toda área contigua às unidades de ensino do Município, pertencentes à Prefeitura, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

Art. 184. O Poder Executivo, dentro de seis meses, a contar da data de promulgação desta lei, submeterá à Câmara Municipal um projeto de erradicação do analfabetismo no Município, com prazo de duração inicial de três anos, do qual constem metas específicas e valores destinados à finalidade, inclusive participação comunitária.

Art. 185. É obrigatório o ensino e prática dos hinos Nacional e Municipal nas Escolas do Município.

Art. 186. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares.

Art. 187. O Município criará o programa educacional, especialmente para a zona rural, onde crianças com idade de oito a doze anos permaneçam na escola durante o dia, sendo que um período seja fixado para aulas normais e o outro período dividido em atividades esportivas e cursos técnico-agrícola com fins de incentivo à produção rural.

Art. 188. O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 189. O Município apoiará e incentivará a valorização, a proteção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, aquelas ligadas ao seu patrimônio histórico e artístico.

Parágrafo Único. Constarão, obrigatoriamente, do currículo escolar da Rede Municipal de Ensino noções básicas sobre a História do Município, bem como de educação para o trânsito, educação sexual, ambiental e direitos do consumidor.

Art. 190. Na política de revitalização dos seus sítios históricos, o Município observará os seguintes pontos como prioridade básica, dentre outros, para elaboração e execução de qualquer projeto ou atividade:

I – O compromisso com o desenvolvimento e promoção social das comunidades locais;

II – O estímulo à permanência e locação de grupos que desenvolvem atividades culturais, comerciais, artesanais e outras, concernentes com as tradições da cultura local.

Art. 191. O Município garantirá a todos pleno acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais, assegurando:

I – As manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da comunidade, vedada qualquer forma de discriminação;

II – A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura;

III – a dinamização, criação e conservação de espaços culturais, especialmente em bairros carentes;

IV – Os meios para condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;

V – O intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

VI – A criação e manutenção de incentivos, inclusive fiscais, objetivando o investimento privado na pesquisa e manutenção da história do Município;

VII – a ação cultural e educativa permanente, visando prevenir e combater a discriminação e preconceitos.

Art. 192. O Município deverá criar e manter, em cada região administrativa, espaços públicos devidamente equipados e acessíveis para as diversas manifestações culturais da população.

Parágrafo Único. É vedada a extinção de espaço cultural público, sem a criação, na mesma região administrativa, de outro equivalente.

Art. 193. O Município, através de seus órgãos e pesquisadores, fica obrigado a manter viva a história do Município, de suas instituições e tradições.

Art. 194. É assegurada a preservação e autonomia da produção cultural independente.

Art. 195. Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios históricos paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 196. O Município preservará a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores culturais e artísticos.

Parágrafo Único. Ao município cumprem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais e notáveis.

Art. 197. Serão consideradas datas comemorativas de alta significação para o Município:

I – Dia da Padroeira Santa Rosa de Viterbo (04 de Setembro);

II – Dia do Evangélico (10 de Outubro);

III – Emancipação Política do Município (25 de Fevereiro).

Art. 198. Ao município compete suplementar, quando necessário a legislação Federal e a Estadual, dispendo sobre a cultura.

Art. 199. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 200. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 201. O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de idosos com locais de lazer, notadamente em bairros populares.

Art. 202. Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 203. É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional.

Art. 204. O Município, na forma da lei, adotará mecanismos que assegurem o pleno acesso dos portadores de deficiências ao esporte, cultura e lazer.

Art. 205. O servidor municipal atleta selecionado para representar o Município, Estado ou País, em competição oficial, terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

CAPÍTULO VII

DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 206. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, e da instalação de leitos hospitalares, a fim de garantir acesso adequado às pessoas mencionadas neste capítulo.

Art. 207. É dever do Poder Executivo Municipal, promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta a criança e o adolescente o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer além de protegê-los de toda forma de violência, crueldade discriminação e exploração.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos e abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituição Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

Art. 208. Aos portadores de necessidades especiais, ficam assegurados de adaptação das ações previstas neste capítulo às suas características e necessidades.

Art. 209. Conceder-se-á incentivos ao empregador que admitir, em seu quadro funcional, as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 210. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, com a participação de entidades representativas.

Parágrafo Único. O Município, em parceria com a União, o Estado, outros municípios, a sociedade civil e entidades governamentais e não governamentais, buscará implementar ações visando a solucionar o problema do menor desamparado ou em erro social como os dependentes químicos e alcóolatras, por meio de programas adequados de permanente recuperação e assistência.

CAPÍTULO VIII

DA AGRICULTURA

Art. 211. É dever do Município realizar serviços de assistência técnica e extensão rural, em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

Parágrafo Único. A assistência técnica e extensão rural será oferecida, garantindo aos pequenos produtores e suas formas associativas, projetos de intervenção nas comunidades, visando:

- I – Difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, preservação dos recursos naturais à melhoria das condições de vida no meio rural e ao fomento da produção de aumento da produtividade;
- II – Estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando as entidades já existentes;
- III – Identificar, juntamente com instituições de pesquisas e produtores rurais, tecnologias alternativas, adaptáveis e úteis, considerando as peculiaridades locais;
- IV – Disseminar informações conjunturais de interesse às áreas de produção e comercialização agrícola, bem como as indústrias e o abastecimento alimentar;
- V – Fomentar atividades para a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente de convivência com a seca e que reduzam os efeitos negativos de inundação.

Art. 212. São objetivos da política agrícola e agropecuária, o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor, mormente o de pequena propriedade, e ainda:

- I – Incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II – A proteção ao meio ambiente;
- III – Assistência técnica e extensão rural, direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais;
- IV – Comercialização direta entre os produtores e consumidores;
- V – Incentivos à agricultura familiar;
- VI – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- VII – Programa de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;
- XIII – Promoção de feiras da agricultura, visando a exposição e comercialização de produtos dos pequenos agricultores;
- IX – Desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 213. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do Artigo 23, da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º. Para assegurar a efetividade deste direito, incube ao poder público:

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético.
- III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas, a sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 214. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, qualidade e vida e ao meio ambiente

I – Controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II – Registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III – Realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle e de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

Art. 215. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º. As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º. As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, e promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 217. Revogam-se as disposições em contrário.

Guajeru, 17 de Dezembro de 2019.